

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaquitinga.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, fundamentado pelos artigos 40 (caput) e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º. – Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana, a alimentação e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do Governo Municipal nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - cooperar na articulação do Governo Municipal com organizações da sociedade civil para implantação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome no âmbito do município;

III - incentivar parceria que garantam a mobilização de setores envolvidos e realização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vista da união de esforços;

V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - propor estratégias, normalizações, projetos e ações que implementem código sanitário municipal, no que concerne a segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a respeito.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será composto por 18 membros titular e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte quatro) meses, observada a seguinte representação:

I - 01(um) Representante da Associação das Mulheres Trabalhadoras Produtoras Rurais de Chã de Sapé;

II - 01(um) Representante da Associação dos Produtores e Moradores da Chã de Sapé;

III - 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

- IV - 01 (um) Representante da Igreja Católica;
- V - 01 (um) Representante da Igreja Batista;
- VI - 01 (um) Representante da Igreja Assembléia de Deus;
- VII - 01 (um) Representante do Conselho Tutelar;
- VIII - 01 (um) Representante da Câmara Municipal;
- IX - 01 (um) Representante da Pastoral da Criança;
- X - 01 (um) Representante da Associação da 3ª idade;
- XI - 01(um) Representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
- XII - 01(um) Representante da Secretaria de Saúde;
- XIII - 01(um) Representante da Secretaria de Educação;
- XIV - 01(um) Representante da Secretaria de Governo;
- XV - 01(um) Representante da Secretaria de Finanças;
- XVI - 01(um) Representante dos Agentes de Saúde;
- XVII - 01(um) Representante da Associação dos Comerciantes;
- XVIII - 01(um) Representante do Conselho de Direito da Criança e

Adolescente;

Art. 4º - Os membros do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, referenciados no art. 3º, não receberão nenhuma remuneração para este ofício, tratando-se de trabalho voluntário.

Art 5º - As indicações dos membros do Conselho mencionado art. 3º ocorrerão por deliberação própria de cada entidade e pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na falta de indicação de representante por qualquer dos seguimentos governamentais relacionados no caput, a substituição far-se-á na forma que dispuser o regimento interno do conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Edson de Moraes Pinho
Em, 09 de dezembro de 2003

Valdecir Barbosa de Araújo
VALDECIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito